

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ/MG.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023 PROCESSO Nº 109/2023.

BROOKLYN PRODUCOES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 49.331.983/0001-38, sediada na Rua Joaquim Murtinho, 392, Centro, Ipanema/MG, neste ato representada pelo seu sócio administrador CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIGUETE, empresário, inscrito no CPF 109.520.576-54, vem INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 32/2023 em face do edital em epigrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I-CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre pregoeiro, o julgamento do presente petitório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima do país .

II-DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que a presente impugnação, são plenamente tempestivos, visto que, no "item II- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - 2.4 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Tempestivo sendo hoje dia 21/07/2023 e a abertura no dia 26/07/2023.

III-DOS FATOS

O Pregão em apreço tem como objeto PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ/MG, DURANTE A VII FESTA DO CAFÉ, QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 3, 4 E 5 DE AGOSTO DE 2023, conforme especificação constante no Anexo I – Termo de Referência /Projeto Básico, parte integrante deste edital.

Ocorre que, o seu respectivo ato convocatório traz disposição disposições:



V- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS -

5.13 - Aplica-se a este Pregão o disposto no Art. 48, § 30 , da Lei Complementar nº. 147/2014 que estabelece a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE, até o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido, nos itens exclusivos para ME/EPP. Este benefício não impede a participação de empresas de outras localidades.

15.13.1- Para fins de aplicação do dispositivo referido no item 5.13, considera-se: a) REGIONALMENTE: Municípios da microrregião de Manhuaçu conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, código 61. b) MUNICÍPIOS: Abre-Campo, Alto Caparaó, Caparaó, Caputira, Chalé, Durandé, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Pedra Bonita, Reduto, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santana do Manhuaçu, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento e Simonésia.

5.14 – Havendo no mínimo 3 (três) ME/EPP sediadas no Município de Alto Caparaó (LOCAL) as mesmas terão prioridade de contratação, nos termos do art. 48, §3º da Lei Complementar nº 147/2014.

5.15 Na hipótese de uma Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP sagrar-se vencedora da Cota Principal e da Cota Reservada para o mesmo item, será registrado para ambas as cotas apenas o preço Rua Ludovina Emerich, 321 – Água Verde – Alto Caparaó/MG CEP.: 36.979- 000 - Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580 menor, ou seja, é expressamente vedado que o fornecedor pratique preços distintos para o mesmo item.

5.16 Caso não haja licitantes interessados no lote reservado para ME/EPP, o licitante vencedor da cota principal fica obrigado a fornecer/executar os itens referentes a cota reservada pelo mesmo valor oferecido na cota principal.

5.17 Após verificação das licitantes que possuem prioridade de contratação, a Pregoeira convocará o licitante LOCAL caso o mesmo esteja no limite dos 5% do preço válido de uma empresa NÃO LOCAL



OU REGIONAL. Caso a empresa LOCAL CONVOCADA, for desclassificada, passa para o próximo local (se existir), caso contrário, volta o item para convocação do PRIMEIRO COLOCADO REGIONAL E NÃO LOCAL/REGIONAL.

Conforme demonstraremos abaixo, tais exigências editalícias contrariam os ditames norteadores das licitações públicas, sobretudo diante dos dispositivos legais e jurisprudenciais consolidado no Tribunal de Contas da União, pelo que não podem subsistir no ato convocatório do certame em apreço.

IV. DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme acima exposto, é visível que o edital não poderia exigir que as empresas licitantes fossem somente da microrregião (pertencentes a Manhuaçu.MG) ou tivessem filiais nos referido Município, haja vista restringir a competitividade do certame.

Neste sentido, a exigência prevista no capitulo "V- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTA e todos seus itens", restringem a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao **princípio da Isonomia.**

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos).

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, quanto a ser destinado exclusivamente de microrregião restringe a competitividade e ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos).

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do capitulo V- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e em todos seus itens e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não estejam nessa localidade possam participar do certame, uma vez que estas tem larga comprovação técnica que comprova a capacidade de cumprir todas as regras do edital durante a vigência do objeto.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

DA VIOLAÇÃO ART. 40 DA LEI 8.666/93 BEM COMO O ART. 3º, II DA LEI 10.520/2002.

Nos termos do art. 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o "objeto da licitação de forma sucinta e clara", já nos termos do art. 3º na fase preparatória do pregão, traz os pontos que devem ser observados, entre eles temos o inc. Il com a seguinte redação: "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, (...)" Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destacase, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que:

"(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração."



Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, seu poder discricionário, tiver indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemguerer Costa -FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - https://contas.tcu.gov.br, acesso em 01 marco de 2010.

E não poderia ser diferente, visto os graves prejuízos causados aos participantes. A apresentação de propostas que, em um primeiro momento, parecem adequar-se às disposições editalícias, acabam por ser desclassificada. Em muitos casos, verificam-se as constantes alterações do edital, fato que afasta o interesse de muitas empresas em continuar participando dos processos, mesmo já tendo despendido esforços para demonstrarem suas qualificações e a adequação de suas propostas.

Restringir a competitividade com o objeto que é de larga competição, visto que a PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO para festa se podem comprovar com atestados e diligências, assim a Administração Pública obtém a melhor proposta e um serviço de qualidade.



Entenda aplica uma legislação em um objeto que causa restrição de competição é sim irregular e necessita de imediato ato de **REGOVAÇÃO** e republicação do edital.

V-DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a **BROOKLYN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, vem respeitosamente a esta Douta PREGOEIRA, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, retirando o capitula V- DOS JULGAMENTOS DAS PROPOSTAS e seus itens, dando a oportunidade dos licitante das demais regiões a participares, sendo assim que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais abrangendo as regiões, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso o Pregoeiro não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentada cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos

Pede deferimento

Ipanema.MG 21 de julho de 2023.

BROOKLYN PRODUCOES E EVENTOS LTDA CNPJ: 49.331.983/0001-38 CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIGUETE CPF 109.520.576-54 SÓCIO ADMINISTRADOR